

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

10620.720021/2005-14

Recurso nº

148.133 Voluntário

Matéria

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Acórdão nº

103-23.119

Sessão de

5 de julho de 2007

Recorrente

COMERCIAL GALA LTDA.

Recorrida

4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO INEXISTENTE.

Deve ser indeferido o pedido de compensação quando demonstrada a inexistência do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL GALA LTDA**

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM 17 AGO 2007

Processo n.º 10620.720021/2005-14 Acórdão n.º 103- 23,119 CC01/C03 Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antônio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento

a

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) eletrônico (fls. 01/05) pela qual foi solicitada a compensação do suposto crédito de CSLL no valor de R\$ 24.162,89 referente a pagamento por estimativa sob o código 2484 no período de apuração novembro/2004, com débito de mesma natureza sob o código 2469 correspondente a esse mesmo mês, no valor de R\$ 25.356,54.

A Unidade Local da Receita Federal do Brasil prolatou Despacho Decisório (fls. 13/14) não homologando a compensação em função da inexistência do crédito informado. A autoridade verificou a inexistência de qualquer pagamento de CSLL que pudesse gerar crédito para o período em questão, seja no código 2484 ou 2469.

Cientificado (fl. 16), o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/24), acompanhada dos documentos de fls. 25/32. Argumenta que se equivocou seguidamente na composição das DCTF's, DIPJ's e Dcomp's e afirma que retificou esses documentos de forma a espelharem a realidade dos créditos detidos. Apresenta quadro que demonstraria os procedimentos de correção efetuados e solicita a homologação das retificações.

A reclamação foi indeferida pela Delegacia de Julgamento que emitiu o Acórdão DRJ/BHE nº 9.071/2005 (fls. 35/39) mantendo o teor do Despacho Decisório. No entendimento da autoridade julgadora foi constatada a inexistência do crédito informado na Dcomp original e a retificadora não poderia surtir efeito, pois foi apresentada após o Despacho Decisório. A indicação de outros créditos caracterizaria novo pedido, impossível de ser analisado nestes autos por expressa disposição legal.

Devidamente cientificado (fl. 42), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 44/66) ratificando os argumentos expedidos na manifestação de inconformidade e acrescenta que a decisão recorrida admitiu que os créditos compensados são legítimos e apenas não foram aceitos pelo fato da retificadora ter sido entregue fora do prazo. Defende que a retificadora substitui a Dcomp originalmente apresentada inclusive para fins de revisão.

Afirma ainda que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes admite que, comprovado o erro no preenchimento da declaração de compensação é passível sua retificação, ainda que posteriormente ao ato de lançamento.

Por fim, traz questionamentos quanto à legalidade da multa que teria sido aplicada.

É o Relatório.

R

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Na análise da presente questão é essencial, preliminarmente, definir os limites da lide. Trata-se de pedido de restituição/compensação eletrônico (Per/Dcomp) que foi indeferido pela inexistência do crédito. Apenas isso. Não consta dos autos qualquer lançamento ou cobrança, seja de tributo ou multa. Sob esse prisma, serão desprezadas as argumentações contra a imposição de multa por serem estranhas ao feito.

Importa registrar que o sujeito passivo não contestou a inexistência do crédito informado na Dcomp original. A defesa está estruturada no argumento segundo o qual a retificadora substituiria em todos os seus efeitos a declaração originalmente apresentada.

Se o Despacho Decisório, com entendimento mantido pela decisão recorrida, analisou os dados informados na Dcomp original quando não havia sido apresentada qualquer retificação, não poderia ter decidido de forma diversa pois, ratifica-se, o crédito não existia.

Com relação aos efeitos da retificação, registre-se que não procede a argumentação expedida na peça recursal no sentido de que autoridade julgadora teria reconhecido a legitimidade dos créditos compensados. A decisão recorrida simplesmente registrou que a apresentação de outros créditos na peça de defesa na poderia ser apreciada por expressa disposição legal em sentido contrário.

Ainda quanto aos efeitos, a declaração retificadora indicando débitos objeto de anterior compensação não homologada, como é o caso, é inócua e, nos termos da lei, sequer poderia ser apresentada. O inciso V, do § 3°, do art. 74, da Lei nº 9.430 deixa claro:

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
- § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(.....)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(....)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela bei nº 11.051, de 2004)

R

(...) (grifos acrescidos)

Nessa situação a compensação é considerada não declarada, como se constata pelo inciso I do § 12 desse mesmo artigo:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(....)

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

